



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

Origem: Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada

Natureza: Prestação de Contas – Exercício de 2011 - recurso de reconsideração

Responsável: Evilásio Formiga Lucena Neto

Advogado: Carlos Roberto Batista Lacerda (CRC/PB 2680 e OAB/PB 9450)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Prestação de Contas. Exercício de 2011. Prefeitura Municipal de São José da Lagoa Tapada. Pressupostos recursais. Preenchimento. Conhecimento. Argumentos recursais não totalmente acatados. Provimento parcial.

ACÓRDÃO APL - TC 00577/15

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de recurso de reconsideração, fls. 1840/2044, interposto pelo Prefeito Municipal de São José da Lagoa Tapada, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, contra as decisões consubstanciadas no **Acórdão APL - TC 00879/13** e no **Parecer PPL – TC 00226/13**, de 19/12/2013 e publicadas em 03/02/2014, adotadas pelos membros deste Tribunal quando da análise do processo de prestação de contas anual do recorrente, referente ao exercício de 2011.

Em síntese, as decisões recorridas consignaram:

Acórdão: **1) DECLARAR o ATENDIMENTO PARCIAL** às exigências da LRF, em razão do déficit apurado e da dívida para com o instituto próprio de previdência social; **2) JULGAR IRREGULARES** as contas de gestão, a luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71 da Constituição Federal, em vista do não cumprimento de obrigações previdenciárias para com o instituto próprio de previdência social, das despesas irregularmente ordenadas e dos saldos não comprovados; **3) IMPUTAR DÉBITO** contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO no valor de **R\$71.046,76** (setenta e um mil, quarenta e seis reais e setenta e seis centavos), sendo: **R\$27.997,02** por repasse a maior de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal, **R\$6.397,34** por saldo não comprovado; e **R\$36.652,40** por quitação de supostos empréstimos consignados, sem comprovação de recebimento pelos beneficiários, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de São José da Lagoa Tapada, sob pena de cobrança executiva; **4) APLICAR MULTA** de **R\$R\$7.882,17** (sete mil,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

oitocentos e oitenta e dois reais e dezessete centavos reais) contra o Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, por infração à lei (falta de licitações e descumprimento de obrigações previdenciárias) e ato de gestão danoso ao erário, com fulcro nos incisos II e III da LC 18/93 (Lei Orgânica do TCE/PB), **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; **5) RECOMENDAR** ao Prefeito evitar e/ou corrigir, conforme o caso, os fatos apurados pela Auditoria; **6) DETERMINAR** a formalização de processo autônomo para analisar a concorrência 01/2011, realizada pela Prefeitura de São José da Lagoa Tapada; e **7) INFORMAR** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, parágrafo único, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB.

Parecer: EMITIR E ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de São José da Lagoa Tapada, este **PARECER CONTRÁRIO** à aprovação da prestação de contas do Prefeito Municipal, Senhor EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, relativa ao exercício de 2011, **INFORMANDO** à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB.

Examinadas as razões recursais e a documentação acosta aos autos, o Grupo Especial de Auditoria - GEA, em relatório de fls. 2050/2066, da lavra do ACP Humberto Carlos do Amaral Gurgel, entendeu pelo conhecimento do recurso interposto, uma vez preenchidos os requisitos processuais de admissibilidade aplicáveis à espécie recursal acionada, e, no mérito, pelo **provimento parcial**, apenas para modificar o valor do saldo não comprovado para **R\$4.848,60**.

O Ministério Público junto ao TCE/PB, em parecer da lavra do Procurador Luciano Andrade Farias (fls. 2068/3075), opinou, em preliminar, “*pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração e, no mérito, pelo seu provimento parcial, devendo-se alterar o valor dos débitos imputados ao recorrente, nos seguintes termos: a) de R\$27.997,02 para R\$5.905,88 (referentes ao repasse a maior de empréstimos consignados); b) de R\$6.397,34 para R\$4.848,60 (referentes aos saldos de contas insuficientemente comprovados). Em relação aos demais elementos, devem ser mantidas inalteradas as decisões contestadas*”.

Em seguida, o julgamento foi agendado para a presente sessão, sendo efetivadas as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

VOTO DO RELATOR

DA PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2011), que, em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Ademais o artigo 214 do mesmo regimento prevê:

Art. 214. Os prazos referidos neste Regimento Interno serão contínuos, não se interrompendo nem se suspendendo nos finais de semana e feriados, e serão computados excluindo-se o dia do início e incluindo-se o dia do vencimento.

§ 1º. Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil subsequente, se o início ou o término coincidir com final de semana, feriado ou dia em que o Tribunal não esteja em funcionamento ou que tenha encerrado o expediente antes da hora normal.

§ 2º. Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal.

§ 3º. Os prazos contam-se do primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação eletrônica.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

§ 4º. Realizada a citação, conta-se o prazo da juntada aos autos do aviso de recebimento com a ciência e a identificação de quem o recebeu, cabendo às Secretarias dos órgãos deliberativos a certificação da juntada, nos termos do Regimento Interno.

A publicação das decisões ora recorridas deram-se em 03/02/2014 (fls. 793/796) e a contagem do prazo iniciou-se no dia seguinte, ou seja, 04/02/2014, tendo a interposição sido feita em 18/02/2014, portanto, **tempestivamente**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o recurso de reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, mostra-se como **parte legítima** para a sua apresentação. Desta forma, VOTO, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

DO MÉRITO

Perscrutando o conteúdo da peça recursal (fls. 1840/1869), observa-se que o recorrente tece argumentos sobre as máculas que fundamentaram à reprovação de suas contas e demais cominações contidas no Acórdão recorrido, ou seja, despesas com pagamentos de empréstimo consignado dos servidores sem justificativa evidente, não recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao IPCESSJ no período devido, bem como repasse a maior de empréstimos consignados e saldos não comprovados.

Quitação de supostos empréstimos consignados, sem comprovação de recebimento pelos beneficiários

Antes de examinar os argumentos do interessado cabe observar que o pagamento de despesas de pessoal por meio de empréstimos consignados em folha de pagamento de servidores para posterior quitação pela Prefeitura Municipal constitui, em essência, artifício utilizado pelo gestor para a realização de operação de crédito sem autorização legislativa, visando o pagamento de despesas de custeio, contrariando as disposições do § 2º, do art. 7º, e do § 2º, do art. 11, ambos da Lei 4.320/64.

O recorrente repisou os argumentos contidos nas defesas anteriormente apresentadas, consignando que os empréstimos foram realizados para cobrir salários atrasados, com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

responsabilidade do compromisso de pagamento por parte da Prefeitura, citando documentos já constantes nos autos. Afirma não ter a Auditoria levado em conta documento apresentado quando da análise de defesa. Frise-se:

... Se observarmos o “Doc. 01” da citada defesa (fls. 1544/1603 dos autos do Processo TC-3050/12 – PCA 2011), será constatado que as folhas de pagamentos juntadas (custeadas com os empréstimos em epígrafe), inclusive com seus respectivos empenhos, não se restringem apenas ao mês de maio de 2010, como dito pela auditoria. Na realidade, a documentação juntada refere-se a folhas atinentes aos meses de maio, junho e julho de 2010.

E segue:

Em segundo lugar, no trecho “e no Doc.4 a relação das operações financeiras contratadas em agosto de 2010” temos mais uma omissão pelo órgão técnico de uma informação relevante, haja vista que, observando o “Doc. 04” da defesa em tela (fls. 1733/1761 dos autos), será percebido que a citada relação, na realidade diz respeito a um demonstrativo elaborado e fornecido pelo Banco do Brasil, em papel timbrado e devidamente assinado por funcionário (explicitado textualmente já na defesa). O Demonstrativo em comento detalhava uma série de informações atinentes aos referidos empréstimos, a exemplo do nome do servidor, CPF, número da operação, data da contratação, data da liberação, valor da parcela. Com isso, percebe-se que o documento fornecido pelo banco (menosprezado pela auditoria) atesta não só a efetiva realização dos empréstimos em tela, mas também a efetiva entrega do numerário aos servidores participantes (coluna “data liberação”) corroborando, assim, com a nossa tese. Ora, tal demonstrativo elaborado pela instituição bancária atesta o recebimento do numerário por parte dos servidores, respondendo, assim, um dos questionamentos citados pelo Relator durante sua manifestação na sessão (“se os recursos que foram captados no banco saíram do banco e passaram a propriedade dos servidores”).

Mais adiante o recorrente também argumenta:

Além disso, a afirmação de que os “respectivos empenhos demonstram que foram liquidadas e pagas” é totalmente descabida, já que, se observarmos a relação de restos a pagar de 2010 (Doc. 02 - fls. 1604/1612 dos autos), constataremos que todas as folhas de pagamento juntadas possuem saldo a pagar ao final do exercício de 2010, demonstrando o não pagamento total ou parcial de tais dispêndios (como dito textualmente na defesa apresentada). Ratificando nossa alegação, podemos lançar mão das informações constantes no SAGRES ONLINE, detalhada no “Quadro 1” do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

presente recurso, onde observamos que das 26 folhas de pagamento, 5 restaram 100% a pagar (totalmente inscritas em restos) e 21 foram pagas parcialmente (parte inscrita em restos), evidenciando, apenas, que parte das folhas foram pagas diretamente pela Prefeitura e o restante por meio dos empréstimos em testilha.

Vejamos o que disse a Auditoria a respeito:

Analisando o Quadro 1 – pág. 2000, o SAGRES/FINANCEIRO/RESTOS A PAGAR 2011 (despesa referentes ao exercício 2010), assim como o Doc. TC Nº 05612/12, anexado aos autos, não **É POSSÍVEL**, identificar quais empenhos de folha de pagamento, foram pagos por empréstimos e/ou quais foram pagos pelo tesouro.

Ressalte-se também que pelos empenhos liquidados e pagos como despesa orçamentária, Doc. TC Nº 05612/12, anexado aos autos, fica impossível afirmar contabilmente quais foram às folhas de pagamento pagas, **além de poder ocorrer a duplicidade de pagamento**, pois poderá: 1) ser contabilizada como despesa orçamentária; 2) ser contabilizada como amortização de passivo (restos a pagar).

Por fim, o agora Recorrente não deixa claro, quais empenhos foram pagos por supostos empréstimos a servidores e quais foram pagos pelo tesouro, uma vez que o Quadro 1, do Recurso – pág. 2000, apresenta uma despesa a pagar na ordem de R\$ 60.941,67, os restos a pagar – 2010 – elemento de despesa – vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil, pagos em 2011, foi de – R\$ 298.576,19 (Fonte: SAGRES) e despesa a pagar no elemento de despesa – vencimentos e vantagens fixas – Pessoal Civil – 2010, é de R\$ 384.906,70.

Ante o exposto, entende esta Auditoria que fica mantida a irregularidade recorrida.”.

Realmente as folhas de pagamentos acostadas (fls. 1544/1603), se referem aos meses de maio a julho de 2010. Porém, o cerne da questão não se refere ao período e sim ao fato de não haver comprovação de que as folhas foram quitadas através do empréstimo, e se, efetivamente, não haviam sido pagas. Ou seja, de acordo com os documentos juntados aos autos poderia se concluir pelo pagamento da folha, normalmente, com recursos próprios e outra quitação utilizando-se recursos do empréstimo. Porém, no último caso, sem registro documental do pagamento aos servidores. A comprovação seria apenas do pagamento do empréstimo por parte do Poder Público. Quanto à relação das operações financeiras contratadas, contidas às fls. 1733/1761, não trata apenas de operações realizadas em 2010 e sim entre 2006 e 2010, não constando qualquer informação a respeito dos recursos ali envolvidos, podendo inclusive ser empréstimos consignados normais (ver Documento TC 24283/13). Assim, por essa banda, não havia como se aceitar os argumentos oferecidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

Cabe observar que as despesas questionadas pela Auditoria no valor de R\$36.65240, conforme o SAGRES, tratam dos empenhos 6289, 8664, 11550, 14257 e 16969, cujos históricos não permitem afirmar se tratar do que alega o recorrente. Além disso, o interessado não havia comprovado o valor recebido individualmente pelos servidores (contratantes beneficiários), de forma individualizada.

Todavia, examinando o SAGRES, colhem-se elementos suficientes para comprovar a não quitação das folhas de pagamento em questão no exercício de 2010. Também não constam as quitações dos restos a pagar relativos às referidas folhas nos exercícios seguintes, levando a conclusão que realmente foram quitadas diretamente através dos empréstimos consignados, embora fazendo-se os registros totalmente fora das normas contábeis aplicáveis.

Também é de se levar em conta que nos autos (fls. 1874/1882) constam extratos bancários relativos a oito servidores que participaram do referido empréstimo, comprovando o repasse de recursos do banco diretamente à conta daqueles servidores. Por outro lado, o patrono do interessado, atendendo diligência, entregou extratos bancários relativos aos meses de maio/julho de 2010 (fls. 2084/2117) nos quais se comprova a não entrada de recursos relativos aos vencimentos dos mesmos servidores naquele período.

No caso, a justificativa para o envio de extratos de apenas oito servidores, dada pelo gerente da agência bancária (fl. 1884), consigna a impossibilidade de emitir os demais extratos em vista dos servidores não serem correntistas da agência, tendo os recursos oriundos dos referidos empréstimos para os não correntistas sido liberados através de recibos diretamente no caixa.

É de se considerar ainda que, ao se examinar a relação de restos a pagar de 2010 (fls. 1605/1612), confere-se que algumas folhas de pagamento realmente não foram quitadas, totalmente ou parcialmente, no exercício de 2010. A existência de saldos a pagar de folhas de pagamento e a consequente inscrição em restos a pagar apenas reforçaria o indício de que o empréstimo contraído no exercício de 2010 não serviu para quitação de folhas daquele exercício. Porém, conforme entendimento acima exarado, ao consultar o SAGRES se confirma a não quitação das folhas.

Os registros efetuados de forma errônea levaram à decisão inicial deste Tribunal. Mas, a luz dos documentos acostados, das informações colhidas do SAGRES e ainda dos relatórios da Auditoria há elementos suficientes para se concluir que o empréstimo tinha como destino o pagamento de salários de servidores em atraso.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

Repasses a maior de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal

A Auditoria, quando da análise de defesa, acatou as guias de despesas extraorçamentárias e extratos bancários contidos às fls. 211/221 como comprovantes dos repasses relativos ao exercício anterior, o que fez a quantia questionada baixar de **R\$66.117,69** para **R\$27.997,02**. Em sede do recurso o interessado apresentou mais alguns comprovantes similares àqueles apresentados quando da defesa fls. 1886/1889, conforme quadro a seguir:

Guia	Data	Competência	Valor R\$	Débito no extrato R\$
0084	01/02/2011	Set e Nov/2010	7.384,82	22.815,46
0085	01/02/2011	Set, Nov e Dez/2010	14.706,32	
0106	10/02/2011	Não informado	724,32	
			22.815,46	22.815,46

Assim restaram como não comprovados repasses no valor total de **R\$5.181,56**. O recorrente alegou tratarem-se de tarifas bancárias, atinentes ao atraso na transferência das consignações retidas nas folhas de pagamento, equivocadamente, registradas como despesa extraorçamentária pela contabilidade. Todavia nenhum documento foi acostado no sentido de comprovar a alegação oferecida. Resta, pois, mantida a quantia como despesa sem comprovação.

Saldo não comprovado

Sobre essa questão o GEA assim se manifestou:

De fato o "SALDO CONCILIADO" no sistema SAGRES, é o informado pelo recorrente, no que deve ser procedido a devida correção, dos valores das contas 4380-X e 11.334-4. Após o exame das informações das disponibilidades no SAGRES, e considerando os argumentos do Recorrente, elaborou-se o quadro a seguir:

Conta nº	Extrato conf. Contabilidade / SAGRES	Saldo conf. extratos apresentados	Diferença
6240260	27.926,48	26.693,45	-1.233,03
4380X	2.384,84	128,82	-2.256,02
344907	1.421,24	61,69	-1359,55
Total	31.732,56	26.883,96	-4.848,60

A alegação do Recorrente de que a diferença remanescente no valor de R\$ 4.848,60, corresponde a ausências de contabilização de créditos, antes de ser uma justificativa para a irregularidade, representa o reconhecimento de um irregularidade caracterizadas pela **NÃO CONTABILIZAÇÃO DE RECEITAS**, que pode causar prejuízo ao erário.

Ante o exposto, no entendimento desta Auditoria fica mantida a irregularidade recorrida alterando seu valor para R\$ 4.848,60.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

Na defesa inicial foi alegado que a diferença trata “na maioria dos casos, de despesas com tarifas bancárias pela devolução de cheques sem fundos não registrados contabilmente na conciliação do ente, merecendo relevação.”

No recurso reprisa tratar-se “na maioria dos casos das despesas com tarifas bancárias pela devolução de cheques sem fundos não registrados contabilmente na conciliação do ente”. Em nenhum momento comprovou-se documentalmente a despesa de R\$4.848,60.

Débitos com o IPCESSJ – Instituto de Previdência dos Servidores de São José da Lagoa Tapada. No exercício constatou-se: a) não recolhimento das cotas de contribuição patronal, no valor aproximado de R\$481.954,38; b) não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária descontadas dos segurados, no valor aproximado de R\$158.130,90; e c) não cumprimento dos parcelamentos vigentes

O recorrente afirma não concordar com os cálculos constantes da decisão, pois não teriam sido consideradas as deduções relativas ao salário família e auxílio maternidade como considerado pela Auditoria quando da análise de defesa.

Realmente, quando da análise de defesa, a Auditoria a considerou como contribuição devida e não repassado o valor de R\$429.682,94, conforme quadro a seguir:

Base de cálculo	3.593.656,24
Contribuição patronal devida - alíquota 15,8%	567.797,69
(-) Salário Família	11.375,00
(-) Salário Maternidade	21.266,74
Contribuição patronal líquida devida - alíquota 15,8%	535.155,95
(-) Contribuição patronal repassada em 2011	85.843,31
(-) Contribuição patronal repassada em 2012 (Restos a Pagar)	19.629,70
(=) Contribuição patronal devida e não repassada	429.682,94

Conforme consta no quadro de fl. 1823 o cálculo tomado como base para a decisão foi o contido no relatório da Auditoria relativo à PCA do IPCESSJ/2011. Todavia, naquele cálculo não foram cotejados os valores relativos ao salário família e auxílio maternidade, considerados quando da análise de defesa. Todavia, foi firmado como recolhido o total de R\$121.863,01 e não R\$105.473,01



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

assinalados pelo Órgão Técnico. Assim o total não repassado foi de R\$413.292,94 (445.934,68 – 11.375,00 - 21.266,74).

No mais, em suma, argumenta o interessado que a edilidade reconheceu a existência de tal dívida para com o órgão previdenciário municipal, com o devido aval do Ministério da Previdência e autorização do Parlamento Mirim, regularizando os débitos da Prefeitura junto ao IPSSJ. Informa que o Município assumiu o compromisso de efetuar regularmente a quitação do supracitado parcelamento e vem, efetivamente, cumprindo tal dívida, apresentando, inclusive a seguinte planilha:

Nº ACORDO CADPREV	PARCELA	DATA VENCIMENTO	VALOR PAGO	DATA PGTO	NATUREZA DO DÉBITO
2482/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 3.699,72	16/12/2013	Contribuição Patronal
2483/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 1.145,20	16/12/2013	Custo Suplementar
2484/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 2.372,11	16/12/2013	Custo Suplementar
2485/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 1.066,97	16/12/2013	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	001/240	31/12/2013	R\$ 15.318,61	16/12/2013	Contribuição Patronal
2482/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 3.783,80	30/01/2014	Contribuição Patronal
2483/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 1.171,23	30/01/2014	Custo Suplementar
2484/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 2.426,02	30/01/2014	Custo Suplementar
2485/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 1.091,21	30/01/2014	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	002/240	31/01/2014	R\$ 15.666,74	30/01/2014	Contribuição Patronal
2482/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 3.802,54	11/02/2014	Contribuição Patronal
2483/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 1.177,02	11/02/2014	Custo Suplementar
2484/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 2.438,03	11/02/2014	Custo Suplementar
2485/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 1.096,62	11/02/2014	Excesso Taxa Adm.
2488/2013	003/240	28/02/2014	R\$ 15.744,29	11/02/2014	Contribuição Patronal

Ressalta ainda que a prática do parcelamento previdenciário é um mecanismo rotineiramente utilizado por todos os municípios paraibanos, em vista da capacidade financeira frente às inúmeras despesas essenciais custeadas pelo mesmo, não podendo se constituir em uma irregularidade, até porque sua adoção evidencia o devido reconhecimento de tal obrigação junto ao órgão previdenciário. Cabe aqui lembrar o comportamento das contribuições durante a gestão 2009/2014 (o Prefeito foi reeleito) com o valor corrigido relativo ao exercício de 2011:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

RPPS 2009/2014										
Exercício	Base de Cálculo		Obrigações patronais			Parcelamento				
	Relatórios	Sagres	Devidas	Recolhidas	%	Diferença	Pago	Recolhido com parcelamento	Dif. c/ Parc.	%
2009	3.057.961,56	3.122.285,53	483.157,93	169.089,28	35,0%	314.068,65	35.895,03	204.984,31	278.173,62	42,4%
2010	3.249.439,61	3.379.865,88	513.411,46	13.568,14	2,6%	499.843,32		13.568,14	499.843,32	2,6%
2011	3.593.656,24	3.865.107,84	535.155,95	121.863,01	22,8%	413.292,94	100.525,92	222.388,93	312.767,02	41,6%
2012	3.993.498,97	4.233.204,45	630.972,84	26.993,76	4,3%	603.979,08		26.993,76	603.979,08	4,3%
2013	3.994.125,03	4.326.718,01	631.071,75	474.620,41	75,2%	156.451,34	24.270,25	498.890,66	132.181,09	79,1%
2014		4.353.060,68	687.783,59	625.791,90	91,0%	61.991,69	305.716,48	931.508,38	- 243.724,79	135,4%
Total	17.888.681,41	23.280.242,39	3.481.553,51	1.431.926,50	41,1%	2.049.627,01	466.407,68	1.898.334,18	1.583.219,33	54,5%

Para os exercícios de 2009 a 2011 foram tomados como base de cálculo para as obrigações devidas o valor contido nos respectivos relatórios da auditoria relativos às PCA do IPRESSJ.

Para os exercícios de 2012 e 2013 foram tomados como base o valor contido no relatório da PCA da Prefeitura com os critérios utilizados nas PCA do instituto. (planilha na pasta dos relatórios)

Para o exercício de 2014 foi tomado como base o valor das vantagens orçamentárias contido no Sagres.

As contribuições devidas relativas ao exercício de 2011 foram calculadas considerando a exclusão ao salário família e auxílio maternidade, conforme quadro contido da fl. 1823 do Proc. TC 03050/12

De janeiro a maio de 2015 foi recolhida a quantia de R\$305.973,51 como obrigações patronais e R\$141.127,32 de parcelamento, valores próximos dos devidos, ao IPRESSJ.

Por sua vez, eis os valores retidos dos servidores e repassados ao regime próprio de previdência social entre 2009 e 2012, com destaque para 2011 em que R\$114 mil foram retidos e não repassados ao referido RPPS:

Exercício	Consignações (obrigações dos servidores)			
	Devidas	Retidas	Recolhidas	Retidas e não Recolhidas
2009	336.375,77	313.223,32	263.231,72	49.991,60
2010	357.438,36	369.579,94	254.851,69	114.728,25
2011	395.302,19	351.731,01	237.171,29	114.559,72
2012	439.284,89	399.215,43	443.417,57	44.202,14
Total	1.528.401,21	1.433.749,70	1.198.672,27	235.077,43

Para os exercícios de 2009 a 2011 foi tomada como base de cálculo para as obrigações devidas o valor contido nos respectivos relatórios da auditoria relativos às PCA do IPRESSJ. Para o exercício de 2012 foi tomado como base o valor contido no relatório da PCA da Prefeitura com os critérios utilizados nas PCA do instituto.

Sobre a matéria cabe frisar, além do já dito quando da apreciação inicial, que os órgãos de controle externo são também responsáveis pelo zelo da saúde financeira dos entes públicos, primando pela manutenção do equilíbrio das contas públicas e preservação da regularidade de futuras administrações, notadamente quando acusadas condutas omissivas os submetem a sanções institucionais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

O Município, ao criar e/ou manter sistema próprio de previdência, desvinculando os seus servidores do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), sem as cautelas legais, poderá desaguar, consoante acentua o eminente jurista Juarez Farias, ex-Conselheiro desta Corte de Contas:

“(...) em triplo logro: ao Município, que aplicará recursos sem retorno e incapazes de criar bem estar social; ao servidor que, na velhice, não terá nem mesmo o amparo insuficiente ora proporcionado pela previdência federal aos aposentados; à própria Previdência Geral da União, que será privada das contribuições, sem a garantia de que não venha, no futuro, a ser solicitada a complementar benefícios impossíveis para os sistemas municipais”.¹

Em que pese, o Tribunal ter acatado parcelamentos de débitos previdenciários para atenuar irregularidades deste tipo e não mais a utilizar para fundamentar a reprovação da prestação de contas, se implementado antes da data do julgamento em alguns casos, neste, a Prefeitura repassou apenas 22,8% das obrigações devidas ao RPPS, além de R\$100.525,92, referentes ao parcelamento já existente à época.

Destaque-se por fim, o dito pela Auditoria no relatório de análise do recurso relativo ao exercício de 2010.

A Auditoria ao examinar este item no tocante ao recurso afirma que no município já existia um parcelamento anterior, não cumprido, conforme Lei Municipal 537, de 11 de setembro de 2013 – doc. pág. 2034 e lembra que para amortizar a folha de pagamento necessário se fez a utilização de empréstimos bancários (item anterior).

Ressalte-se, também, a evidência tanto com o atraso no pagamento das contribuições devidas como no não cumprimento de parcelamentos anteriores, o comprometimento das finanças municipais em exercícios futuros.

Diante do exposto, voto no sentido de que este egrégio Tribunal, preliminarmente, **conheça do recurso** interposto e, no mérito, **dê-lhe provimento parcial**, para, mantendo incólumes os demais termos das decisões recorridas, reformar o valor da quantia imputada para **R\$10.030,16** (dez mil, trinta reais e dezesseis centavos), sendo: **R\$5.181,56** por repasse a maior de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal; e **R\$4.848,60** por saldo não comprovado.

¹ In: Artigo publicado no Boletim Informativo do TCE/PB. Janeiro/Fevereiro/1998, p. 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 03050/12

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO DO TCE-PB

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC 03050/12**, referentes, nessa assentada, a **recurso de reconsideração** interposto pelo Prefeito Municipal de **São José da Lagoa Tapada**, Sr. EVILÁSIO FORMIGA LUCENA NETO, contra as decisões consubstanciadas no **Parecer PPL TC 00226/13** e no **Acórdão APL TC 00879/13**, referentes à sua prestação de contas de **2011**, os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, **ACORDAM** em, preliminarmente, **CONHECER** do recurso de reconsideração interposto e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, apenas para reformar o valor da quantia imputada para **R\$10.030,16** (dez mil, trinta reais e dezesseis centavos), sendo **R\$5.181,56** por repasse a maior de empréstimos consignados junto à Caixa Econômica Federal e **R\$4.848,60** por saldo não comprovado, mantendo incólumes os demais termos das decisões recorridas.

Registre-se e publique-se.

TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno.

Plenário Ministro João Agripino.

Em 14 de Outubro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. André Carlo Torres Pontes
RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira
PROCURADOR(A) GERAL